



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

RECORRENTES: JOSÉ LUIZ ALVES (1)

VALE S/A (2)

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (3)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1)

GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (2)

FELIPPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES (3)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da tomadora dos serviços, via terceirização, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo, portanto, subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao empregado da empresa contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, José Luiz Alves, Vale S/A e Ferrovia Centro Atlântica S/A e, como recorridos, os mesmos, Guinness Construtora de Obras Ltda. e Fellipo Augusto Lima Gonçalves.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Araguari, proferiu a r. sentença de fls. 249/253, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgando procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora as parcelas alinhadas na conclusão.

Opostos embargos de declaração pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, a mesma Magistrada *a quo* julgou-os improcedentes, conforme decisão de fl. 262.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, conforme razões de fls. 256/258.

A quarta e a quinta reclamadas também se insurgiram,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

conforme razões de fls. 265/267 (Vale S/A) e 286/294 (Ferrovia Centro Atlântica S/A).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 300/303, pela quinta reclamada às fls. 307/312 e pela quarta reclamada às fls. 314/314.

Embora devidamente intimado, o segundo reclamado não apresentou contrarrazões.

Em suma, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Rejeito, de plano, a preliminar de não conhecimento do recurso obreiro, suscitada pela quinta reclamada, em contrarrazões, sob o fundamento de que houve violação ao princípio da dialeticidade.

Em seu Recurso Ordinário, o reclamante trouxe as razões pelas quais entende que a r. decisão de primeiro grau deve ser modificada, tendo se insurgido de forma específica quanto ao indeferimento da indenização por danos morais.

Não se vislumbra, portanto, vulneração ao disposto no inciso II do art. 514 do CPC, no sentido de que a parte tem o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis para a anulação ou reforma da decisão, não bastando que faça pedido genérico neste sentido.

Destarte, conheço do Recurso Ordinário obreiro, porquanto preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Conheço, ainda, dos recursos da quarta e da quinta reclamadas, já que regularmente interpostos, à exceção do tópico intitulado “*adicional noturno – prorrogação da horário noturno*”, constante do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A, uma vez que não houve condenação nesse sentido, faltando-lhe, assim, interesse em recorrer a respeito.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos e comprovados pela 4ª reclamada às fls. 267/v e 268, respectivamente, e pela 5ª reclamada à fl. 295.

JUÍZO DE MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A d. Juíza de origem, embora entenda “*reprovável a atitude da reclamada pelo inadimplemento das verbas rescisórias*”, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que “*tal fato, por si só, não é suficiente para configurar danos ao patrimônio moral do autor, valendo assinalar que se trata de prejuízos de ordem financeira, já reparado mediante o deferimento de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT*” (fl. 251).

Pois bem.

Como se sabe, a indenização por dano moral, assegurada no artigo 5º, V e X, da Constituição, e no artigo 186 do CC, é cabível quando violados os direitos previstos naquele dispositivo constitucional, entre eles o direito à honra, à intimidade e à vida privada.

No caso dos autos, é incontroversa a ausência de pagamento das parcelas rescisórias (fl. 46), o que, de fato, configura dano de ordem patrimonial e que tem sua reparação natural na condenação do empregador a pagar ao empregado as parcelas devidas, com a respectiva atualização monetária, acrescida de juros de mora.

Entretanto, entendo, também, comprovado o efetivo prejuízo capaz de causar gravame de índole moral ao obreiro.

Note-se que, embora dispensado em 29/11/2013, somente na primeira audiência realizada em 29/01/2014 nos autos do processo n. 0000100-55.2013.503.0174 (ata de fls. 12/13) é que a d. Juíza competente autorizou a habilitação do autor ao seguro-desemprego e ao levantamento do FGTS.

Ora, o seguro-desemprego visa, exatamente, garantir assistência econômica ao trabalhador desempregado, fornecendo-lhe a tranquilidade necessária para buscar outra colocação no mercado.

Logo, a ausência da entrega da documentação necessária para recebimento do benefício anula seu objetivo e causa transtornos de ordem moral para o trabalhador, que depende somente de seu trabalho para fazer frente às despesas de subsistência (própria e de sua família) e honrar dívidas assumidas.

Tais fatos, a meu ver, vão além de mero transtorno, podendo causar ao empregado dissabores perante eventuais credores e também insegurança na manutenção de si mesmo e de sua família, mormente em se considerando que, *in casu*, a dispensa do autor ocorreu em período que antecedia o Natal, tendo sido autorizado seu acesso ao FGTS e à habilitação ao seguro-desemprego após a realização de tal



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

festividade.

Vale lembrar, aqui, que, para que se caracterize o dano moral, é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do empregador, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano, uma vez que este decorre de forma presumida da própria natureza humana (dano *in re ipsa*) diante de situações singulares que possam induzir sofrimento íntimo.

Por todo o acima exposto e em consonância com os ditames constitucionais que consagram a vida e dignidade do trabalhador, entendo, *d. m. v.*, que estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização subjetiva da primeira reclamada pelos danos morais sofridos pelo autor.

No tocante ao valor da indenização, é cediço que não há um critério rigoroso para o seu arbitramento, devendo o Juiz, portanto, considerar o grau de culpa do ofensor, a gravidade dos efeitos do dano, bem como a situação econômica das partes para fixar valor que não seja tão elevado que importe enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir-lhe o sofrimento e seja imprestável à intimidação do ofensor. A reparação pecuniária deve se ajustar à realidade concreta, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Dessarte, considerando que a indenização visa à compensação financeira da vítima e à punição do agente, de modo a desestimular a reincidência, entendo razoável arbitrar a indenização em R\$5.000,00, consentâneo com a gravidade do dano, o caráter pedagógico e a capacidade econômica da primeira reclamada.

O valor da indenização é atualizável a partir desta decisão e os juros de mora são devidos a contar do ajuizamento da demanda.

Provimento que se dá, nesses termos.

AS MATÉRIAS COMUNS DISCUTIDAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA QUARTA E QUINTA RECLAMADAS SERÃO ANALISADAS EM CONJUNTO, SEGUNDO SUA ORDEM DE PERTINÊNCIA

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA QUINTA RECLAMADA
(Recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A)**

A quinta reclamada insiste que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Pugna, portanto, por sua exclusão da lide.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

Pois bem.

Em se adotando, em sede de condições da ação, a teoria da relação prodrômica, do processualista italiano LUIGI MONACCIANI, tem-se por configurada a legitimação processual pela simples declaração do autor da ação com a respectiva qualificação jurídica dos fatos, ou seja, *in casu*, a de que a parte passiva indicada é a responsável solidária ou subsidiária da tutela pleiteada em juízo, pouco importando, para efeito de preliminares de verificação das condições para o exercício da ação, se há coincidência ou não entre o desfecho dado na sentença com a pré-configuração feita na inicial.

A legitimação, no caso em tela, é, pois, aferida tão somente em face do contorno lógico da declaração do autor de que a reclamada recorrente é titular do direito de resistência ao vindicado em juízo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva erigida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA QUARTA E DA QUINTA RECLAMADAS (Recurso de ambas as reclamadas)

O d. Juiz de origem, por entender que a relação havida entre a primeira e a quinta reclamadas foi de terceirização lícita, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, condenou a tomadora de serviços (quinta reclamada) subsidiariamente pelo pagamento dos débitos reconhecidos naquela decisão. Entendeu, ainda, ser inaplicável a OJ n. 191 da SDI-I do C. TST, uma vez que “*a obra contratada revestia-se de caráter infra-estrutural e de apoio à dinâmica e funcionamento da segunda reclamada (FCA)*” (fl. 251).

Quanto à responsabilização pretendida em face da quarta reclamada, o d. Magistrado *a quo*, em razão da Vale S/A ter assumido o controle acionário da FCA em 2003, entendeu por configurada a formação de grupo econômico pelas referidas empresas, condenando-as subsidiariamente em relação ao objeto da condenação ali imposta, sob o fundamento de que são consideradas empregador único para fins trabalhistas (Súmula 129 do TST).

Insurgem-se a quarta e quinta reclamadas contra a terceirização reconhecida, sob o argumento de que o contrato firmado pelas reclamadas foi de prestação de serviços por empreitada, sendo as atividades prestadas pelo autor diretamente ligadas à obra civil. Invocam o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 do C. TST, dizendo que não podem ser equiparadas a incorporadora ou construtora. Argumentam, ainda, que caberia ao autor comprovar que a quinta reclamada se beneficiou dos serviços por ele prestados, já que a primeira reclamada presta serviços a diversas outras empresas ao mesmo tempo.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

A quinta reclamada alega, também, que não firmou contrato com a primeira reclamada e requereu, caso seja mantida a referida decisão, que a condenação seja limitada ao período em que o reclamante prestou serviços em obra da quarta reclamada.

Já a quarta reclamada acrescenta que exige das “*empresas colaboradoras*” a comprovação do cumprimento das normas trabalhistas, não havendo falar, a seu ver, em culpa *in vigilando*, tampouco em culpa *in eligendo*, uma vez que procedeu a licitações na época da contratação e optou pela primeira reclamada, por ter tal empresa preenchido os critérios exigidos.

Decido.

Cumpre salientar, de início, que a própria Ferrovia Centro Atlântico admitiu ter contratado a primeira reclamada para prestação de serviços de “*empreitada*” para “*construção de um posto de abastecimento de locomotivas em suas dependências*” (fl. 225), atraindo para si, portanto, o ônus de comprovar que o reclamante, enquanto empregado da empresa por ela contratada, não prestou serviços na obra de sua propriedade. No entanto, a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, levando à presunção de que o autor prestou serviços na obra contratada pela quarta reclamada.

Relevante considerar, aqui, que restou incontroverso nos autos que o reclamante, embora tenha sido admitido em 23/02/2012 como carpinteiro, já em 01/03/2012 passou a exercer a função de vigia.

Ora, o que se pode constatar, assim, é que o feito em exame, de fato, encerra caso típico de terceirização de atividades empreendidas pelo empregado da primeira reclamada em favor da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

E, nesse contexto, na qualidade de tomador de serviços, não há dúvida de que a quarta reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro.

Na esfera do Direito Laboral, a responsabilidade do tomador de serviços, prevista na Súmula 331 do Colendo TST, visa estimular e incentivar a fiscalização pela contratante sobre a fornecedora da mão de obra para, assim, evitar que fiquem os empregados à mercê da legislação do trabalho, seja no curso ou quando da rescisão do contrato de trabalho.

É a expressa consagração do princípio da responsabilidade patrimonial, que, apesar de insculpido no Código Civil, repercute em toda a ordem jurídica brasileira, em especial após a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, inciso X, o elevou à seara constitucional, pois, se a terceirização entabulada entre as duas reclamadas lesar os direitos de outrem, ambos serão responsáveis pela reparação.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

Necessário registrar que, ainda que tivesse demonstrado ter sido criteriosa na escolha da empresa contratada e ter adotado as formas possíveis de fiscalização, a tomadora de serviços não se livraria de responder por eventuais créditos trabalhistas que a prestadora deixou de adimplir ao reclamante, até mesmo porque, como dito alhures, ela se beneficiou dos serviços prestados.

Ressalte-se que raciocínio inverso levaria o trabalhador ao estado de absoluta depreciação, pois bastaria que o tomador contratasse prestadora que não honrasse com as obrigações resultantes do contrato de trabalho firmado com seu empregado para que este ficasse em situação de miserabilidade diante da inadimplência verificada.

Assim, a contratação de empresa aparentemente idônea não pode ser utilizada como instrumento de sonegação de direitos do trabalhador decorrentes da prestação de serviços de que também foi beneficiária a empresa tomadora.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (fundamentos da República - art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (respectivamente fundamento e princípio da ordem econômica - art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal) impedem isentar de responsabilidade quem contrata empresa que não assume as obrigações para com os trabalhadores.

Assim, verificado o inadimplemento da empresa prestadora de mão de obra, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados por todas as verbas contratuais (Súmula 331, inciso IV, do TST), sendo, pois, irrelevante perquirir acerca da alegada ausência de culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*" das recorrentes.

É de bom alvitre destacar, ainda, que não há proibição de se contratar os serviços de empresas prestadoras de serviços. O que não se admite, entretanto, é que desse negócio jurídico resulte prejuízo ao empregado.

No tocante à responsabilização subsidiária da quarta reclamada, entendo acertada a r. decisão de origem, por integrar tal empresa o mesmo grupo econômico da tomadora de serviços. Embora não tenha sido ela a contratante direta da empresa prestadora de serviços, há que se aplicar, aqui, a norma contida no § 2º do art. 2º da CLT.

Saliente-se, por fim, que a condenação subsidiária da quarta e quinta reclamadas não significa eximir a responsabilidade da empregadora, mas simplesmente assegurar ao trabalhador o recebimento de seus créditos, ainda que do tomador de serviços (beneficiário direto de seus trabalhos), que poderá se valer do direito de regresso, no Juízo competente, se lhe for conveniente.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

Nem se argumente, ainda, com o disposto na OJ 191 da SDI-I do Col. TST. Isso porque o entendimento firmado acerca da citada orientação jurisprudencial é no sentido de se eximir de responsabilidade o dono da obra pessoa física, que constrói para si ou sua família, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não se pode olvidar que o autor, no caso vertente, passou a prestar serviços como vigia da obra empreitada à primeira reclamada pela quarta ré apenas oito dias após sua admissão, sendo de se presumir, ainda, que sua prestação de serviços como carpinteiro, mesmo que por um curto período, se deu na mesma obra.

Por todo o acima exposto, mantenho incólume a r. decisão de origem.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU (Recurso da quarta e da quinta reclamadas)

Quanto à pretensão de se executar, em primeiro lugar, o patrimônio da primeira reclamada e de seus sócios, conquanto seja matéria afeta à execução, vale ressaltar, desde já, que para direcionar a execução contra o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, consoante a determinação contida na supracitada Súmula 331, item IV, do C. TST.

Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS – DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 E DA APLICAÇÃO DO ART. 467, AMBOS DA CLT (Recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A)

Considerando que a própria empregadora (primeira reclamada), em sua peça de defesa, reconheceu que “*não houve o adimplemento das verbas rescisórias a parte autora*” (fl. 46), a condenação no pagamento de tais parcelas é medida que se mantém.

Não havendo quitação das verbas supra-aludidas no prazo legalmente previsto para tanto, não prospera a irresignação da ré, ainda, em relação à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e da incidência do art. 467 da CLT sobre as parcelas incontroversas.

Nego, pois, provimento.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

**DO INTERVALO INTRAJORNADA (Recurso da Ferrovia
Centro Atlântica S/A)**

Não se conforma a quinta reclamada com o deferimento ao autor de uma hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

Sem razão.

Os cartões de ponto coligidos aos autos pela primeira reclamada, os quais não foram impugnados pelo autor, revelam a ausência do gozo do intervalo intrajornada em sua integralidade em determinados dias, como apontado pela d. Juíza de origem em sua decisão.

Veja-se, ainda, a título de amostragem, o dia 20/11/2013 (fl. 118) e 07/11/2013 (fl. 180).

Assim, tem-se como irrepreensível a r. decisão recorrida que considerou comprovado que o reclamante não usufruía do aludido intervalo intrajornada de uma hora, conforme alegado.

Comprovada a redução do intervalo intrajornada, a literalidade do art. 71, § 4º da CLT conduz à ilação de ser devido, como extraordinário, o período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas o período subtraído da referida pausa. A esse respeito, o item I da Súmula n. 437 do Colendo TST, no seguinte sentido:

“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, rejeitando a preliminar arguida pela quinta reclamada, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor. Conheço, ainda, dos recursos da quarta e da quinta reclamadas, à exceção do tópico intitulado “adicional noturno – prorrogação da horário noturno”, constante do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A, por lhe faltar interesse em recorrer a respeito. No mérito, nego provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e dou provimento àquele



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00521-2014-174-03-00-9-RO

apresentado pelo autor para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Majoro o valor atribuído à condenação para R\$17.000,00, com custas pelas reclamadas no importe de R\$340,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma à unanimidade, rejeitando a preliminar arguida pela quinta reclamada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; conheceu, ainda dos recursos da quarta e da quinta reclamadas, à exceção do tópico intitulado "adicional noturno - prorrogação da horário noturno", constante do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A, por lhe faltar interesse em recorrer a respeito; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas; unanimemente, deu provimento ao recurso apresentado pelo autor para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Majorou o valor atribuído à condenação para R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com custas pelas reclamadas no importe de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais).

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA

JUÍZA CONVOCADA RELATORA

JE-6